



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.011713/2005-77
Recurso nº 174.554 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.279 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Accenture do Brasil Ltda.
Recorrida 7ª Turma da DRJ São Paulo I (SP)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

A busca da tutela jurisdicional, antes ou depois da formalização do ato administrativo litigioso, com o mesmo objeto, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto. (Súmula CARF n.º 1)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

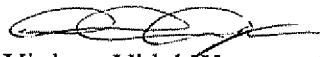
Ano-calendário: 2000

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

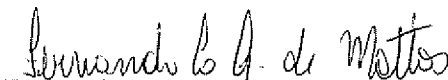
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em parte face à opção pela via judicial (exigibilidade da multa de mora no caso de recolhimentos espontâneos efetuados fora do prazo legal) e, na parte conhecida, no tocante à exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Viviane Vidal Wagner - Presidente



Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Matos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 100-101):

O presente processo versa acerca de Auto de Infração eletrônico nº 99.674 (fls. 49150), emitido em 12/09/2005, atinente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ do ano-calendário de 2000, com o crédito tributário total de R\$ 70.513,49, composto de multa de ofício e multa de mora isoladas.

O referido Auto de Infração decorreu de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF na qual foi constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, vinculado ao código de receita 2362, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais encontram-se detalhados no corpo do mencionado auto.

Regularmente notificado do lançamento em 27/09/2005, por via postal, consoante AR anexado às fls. 96, o contribuinte apresentou impugnação em 27/10/2005 (fls. 1/18), na qual requer a anulação do auto de infração, em síntese, sob as seguintes alegações:

1) Assevera a improcedência das multas das isoladas, sustentando que os pagamentos dos tributos, embora realizados com atraso, foram praticados com recolhimento referentes aos juros devidos dos períodos relativos aos fatos geradores do imposto e com observância do princípio da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, circunstância que afasta a aplicação das penalidades imputadas no auto de infração. Sob este aspecto sustenta suas arguições através de decisões proferidas pelo STJ e na esfera do Conselho de Contribuintes;

2) Argumenta que obteve decisão judicial que reconhece o direito de não estar obrigada a recolher as parcelas correspondentes às multas de mora dos débitos de IRPJ pagos em atraso e vinculadas às cobranças indicadas no auto de infração, haja vista que estariam respaldadas no objeto e sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança - Processo nº 2005.61.00.005481-0, impetrado pelo requerente com objetivo de que fosse admitida a improcedência de diversos débitos, bem como das respectivas multas de mora, os quais eram impeditivos da CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante reconhecimento da ilegitimidade da exigência de recolhimento das multas de mora pendentes e impeditivas da emissão de certidão;

3) Finalmente, apresenta arguições de direito visando questionar: (I) a legalidade da manutenção das multas de ofício aplicadas no lançamento, previstas nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, amparando-se por intermédio de jurisprudências prolatadas por diversas Câmaras de julgamento do egrégio Conselho de Contribuintes; (II) a legitimidade da aplicação indevida da taxa SELIC a título de apuração e cálculos dos juros moratórios;

4) Requer a não aplicação da Taxa SELIC para correção das multas isoladas em questão, caso não se entendam pertinentes as contra-razões submetidas pela impugnante.

A 7ª Turma da DRJ São Paulo I (SP), por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão nº 16-19.008, assim ementado (v. fls. 98-99):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

AUDITORIA INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. FORMALIZAÇÃO.

É incabível a arguição de nulidade do lançamento em circunstâncias nas quais a formalização observou os preceitos legais.

PAGAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

MULTA ISOLADA. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO.

A propositura pelo contribuinte de medida judicial não impede a lavratura do auto de infração, mormente quando os objetos são distintos.

DCTF, MULTA DE OFÍCIO ISOLADA, RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO, RETROATIVIDADE BENIGNA

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa de ofício isolada, observado o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

DCTF, MULTA DE MORA ISOLADA, RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa de mora isolada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo aquelas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as súmulas e/ou sentenças prolatadas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA ISOLADA, INCIDÊNCIA

As multas isoladas, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada desse Acórdão em 13/11/2008 (fls. 118), a contribuinte apresentou em 09/12/2008 o Recurso Voluntário de fls. 119-139, com base nos seguintes argumentos:

a) o procedimento adotado pela contribuinte, ora Recorrente, encontra amparo no artigo 138 do CTN, o qual prevê o instituto da denúncia espontânea. Diversas decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes já reconheceram a ocorrência da denúncia espontânea em situações similares à presente;

b) a Recorrente obteve decisão judicial que reconhece que não estava obrigada a recolher as multas de mora referentes aos pagamentos do IRPJ ora exigidos. Tal decisão foi proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.005481-0;

c) No que se refere aos juros de mora, a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator

O recursos é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Concomitância da esfera judicial e da esfera administrativa

Inicialmente, é necessário verificar se o objeto do presente processo administrativo está compreendido no objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.005481-0, da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A sentença de 1ª instância proferida nos autos do aludido Mandado de Segurança informa o seguinte sobre o objeto da referida ação judicial (grifado):

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que a parte impetrante insurge-se contra ato coator praticado pela autoridade impetrada, que se nega a lhe fornecer Certidão Negativa de Débitos ou subsidiariamente Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, necessária à prática de atividades societárias, em especial a participação em licitação. Requer a segurança em definitivo para cancelar os débitos em questão.

Aduz ter direito à referida certidão, defendendo a ilegalidade do ato coator, pois os débitos existentes em seu nome ou foram quitados por meio de pagamento ou de compensação ou são inexistentes por se referirem a multas indevidas.

Sustenta que a maioria dos débitos apontados diz respeito a multas de mora sobre recolhimentos efetuados após o prazo legal, porém beneficiados pela denúncia espontânea.

Como se percebe, a impetrante requereu o cancelamento dos débitos que impediam o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal. Mais do que isso, a impetrante alegou que os citados débitos eram inexistentes, posto que as multas de mora não seriam devidas nos recolhimentos espontâneos efetuados após o prazo legal.

Resta analisar se os débitos de que trata o presente processo estavam abrangidos pelo aludido Mandado de Segurança.

Em relação a este tema, assim se manifestou o voto condutor do Acórdão recorrido, fls. 107:

[...] denota-se pela leitura dos termos da medida liminar que os efeitos da sentença judicial a que alude o impugnante, restringem-se expressamente aos débitos de multas moratórias constantes do relatório emitido pela Secretaria da Receita

Federal em 27/04/2005, acostado às fls. 541/559 dos autos do Mandado de Segurança — Processo nº 2005.61.00.005481-0 ou seja, não estendendo sua eficácia e seu alcance sobre as exigências fiscais reportadas no auto de infração em questão, tendo em vista que a constituição ocorreu em período subsequente à data de referência dos débitos assinalados na decisão proferida na primeira instância da lide judicial.

Em nossa opinião, não procede esta afirmação do Relator do Acórdão recorrido.

Compulsando o relatório de débitos mencionado nos autos do Mandado de Segurança, fls. 83-86, localizamos os seguintes débitos, às fls. 85:

Receita	Periodicidade de Apuração	Período de Apuração	Data de Vencimento
2362 – IRPJ	MENSAL	02/2000	31/03/2000
Valor Originário do Débito		Unidade Monetária	
631.940,95		REAL	
Multa (Saldo Devedor)			
3.554,09			

Receita	Periodicidade de Apuração	Período de Apuração	Data de Vencimento
2362 – IRPJ	MENSAL	07/2000	31/08/2000
Valor Originário do Débito		Unidade Monetária	
2.487.317,51		REAL	
Multa (Saldo Devedor)			
17.855,84			

Analisando o Anexo IIb do Auto de Infração, fls. 51 e 52, encontramos valores idênticos das multas de mora não recolhidas (R\$ 3.554,09 e R\$ 17.885,84), referentes ao mesmo tributo (IRPJ) e aos mesmos períodos de apuração (02/2000 e 07/2000).

Da mesma forma, verificando o Acórdão recorrido (fls. 115), no quadro de crédito tributário mantido encontramos idênticos valores de multa (R\$ 3.554,09 e R\$ 17.885,84), referentes ao mesmo tributo (IRPJ) e aos mesmos períodos de apuração (02/2000 e 07/2000).

Diante do exposto, resulta claro que o objeto do presente processo administrativo está inteiramente compreendido no objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.005481-0, da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A Recorrente, como lhe faculta o ordenamento jurídico, expressamente procura se valer de uma decisão judicial, que versa sobre a mesma matéria que deu origem ao presente processo administrativo.

Tal fato implica renúncia à esfera administrativa, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, consubstanciada na Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso, no tocante à exigibilidade da multa de mora no caso desses dois recolhimentos de IRPJ, que foram realizados de forma espontânea, depois do prazo de vencimento. Tomo esta atitude por considerar caracterizada a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto.

Em relação a este tema, a solução do litígio deve permanecer aguardo da tutela autônoma e inafastável da Justiça.

A propósito, esclareço que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 2005.61.00.005481-0, e que foi favorável à Recorrente, ainda não transitou em julgado. A Fazenda Nacional apresentou recurso de apelação, que atualmente aguarda julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consulta ao site do TRF - 3, realizada nesta data, informou a seguinte situação para o citado processo judicial:

PROCESSO	PROC. ORIGEM	CLASSE	RELATOR	SITUAÇÃO
2005.61.00.005481-0	2005.61.00.005481-0	298373 - AMS	NERY JUNIOR	MOVIMENTO

ATENÇÃO: O presente andamento processual reflete a posição constante em nossa base de dados até 02/07/2010

Exigibilidade da SELIC a título de juros de mora

Considerando que a questão referente à exigibilidade da SELIC a título de juros de mora não está incluída no objeto da ação judicial, entendo que a Recorrente tem direito a ter analisados os seus argumentos de defesa referentes a esta matéria.

Em relação a este tema, contudo, não assiste razão à Recorrente.

A exigibilidade da taxa SELIC a título de juros de mora constitui matéria já sumulada por este CARF, o que dispensa maiores digressões sobre esta questão.

Segue-se o inteiro teor da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

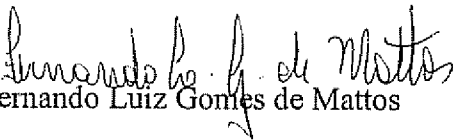
Sobre a obrigatoriedade de aplicação das Súmulas por parte dos integrantes deste CARF, convém transcrever o art. 72 do Regimento Interno desta Corte (grifado):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória pelos membros do CARF**.*

Ressalte-se, por oportuno, que atualmente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime e pacífica em afirmar que “é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007” (REsp nº. 665.320/PR, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/03/2008).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de:

- a) não conhecer do presente recurso voluntário, no tocante à exigibilidade da multa de mora, no caso de recolhimentos espontâneos efetuados fora do prazo legal;
- b) negar provimento ao recurso voluntário, no tocante à exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.


Fernando Luiz Gomes de Mattos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 19679.011713/2005-77

Interessado(a) : ACCENTURE DO BRASIL LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.279, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA